



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.003457/2007-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.072 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** MARCIO & COSTA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EQUÍVOCOS.

Diante da constatação de equívocos na apuração das contribuições lançadas, retifica-se o lançamento.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212, de 1991, com a redação da Lei 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência até a competência 10/2000; b) manter as contribuições especificadas nas Tabelas 2 e 3 do voto (a totalizar R\$ 281,48 na rubrica 12, R\$ 63,20 na rubrica 13, R\$ 3.021,69 na rubrica 14 e R\$ 270,09 na rubrica 15), bem como os respectivos acréscimos legais; e c) reconhecer a retroação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, de modo a limitar a multa de mora a 20%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1435/1439) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 1408/1434) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.000.226-1 (e-fls. 02/138), no valor total de R\$ 287.663,20 e competências 01/1999 a 11/2003, cientificada em 30/11/2005 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 139/142), extrai-se:

Este relatório é integrante da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito — NFLD das contribuições devidas a Seguridade Social, correspondente à e da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), as destinadas aos terceiros (Salário — Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SESCOP), segurados e contribuinte individual, relativos à omissão e declaração a maior nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, discriminados no Relatório de Lançamentos — RL, juntados. (...)

Constituem fatos geradores os lançamentos relativos as folhas de pagamento, inclusive os décimos terceiros salários, pagos ou creditados aos colaboradores, recibos de férias e rescisões de contratos, pagamento efetuados a terceiros, contribuinte individual, assim como os salários família e maternidades considerados no período declarados e omissos nas respectivas GFIP.

Foram convencionados os códigos "L03 — Crédito Não Declarados em GFIP" e "L04 - Diferenças Entre Resumos das Folhas Pagamento e GFIP" como bases para apuração dos créditos encontrados.

Na impugnação (e-fls. 184/197), em síntese, se alegou:

(a) Improcedência do lançamento. As diferenças entre GFIP e folha não procedem, pois o valor encontrado na GFIP da matriz corresponde ao somatório da matriz e nove filiais. Assim, a declaração e o recolhimento foram centralizados na matriz. Os valores não declarados em GFIP também foram pagos.

(b) Juros e Multa.

O julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 386), tendo a fiscalização apresentado a Informação Fiscal de e-fls. 388/391 a esclarecer que contribuintes individuais não foram declarados em GFIP, que as guias foram apropriadas e que os recolhimentos nas filiais foram apropriados na LDC 37.000.225-3, levantamento L02, conforme RDA.

Nova conversão em diligência (e-fls. 408/410) ensejou a Informação Fiscal de e-fls. 411/412 a opinar pela retificação do lançamento, uma vez que, como constou no item 9 do despacho de diligência, o lançamento teria considerado valores das filiais na matriz sendo que as contribuições das filiais já estariam agrupadas no LDC 37.000.225-3, logo indica planilha para retificação da filial 0010-11 (e não da matriz 0001, note-se).

O contribuinte apresentou manifestação acompanhada de GFIPs retificadoras para individualizar as informações da matriz e das filiais (e-fls. 415 e seguintes).

Comandada nova diligência (e-fls. 1265), foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 1389 relatando que houve a bitributação em função das GFIP da matriz estarem com valores acima das folhas efetivamente pagas, o que gerou as retificações das GFIPS conforme os valores lançados nos anexos I, II e III, devendo o DAD ser retificado tendo por paradigma os anexos citados e tendo por norte o constante no GFIP/WEB.

Finalmente, uma última conversão do julgamento gerou a Informação Fiscal de e-fls. 1392/1397, tendo a fiscalização opinado pela retificação parcial do lançamento (NOVOS ANEXOS I e II e ANEXO III das fls. 1424 a 1426), destacando que: (1) os valores constantes do NOVO ANEXO I não deverem ser excluídos e nem alterados por não estarem lançados no LDC 37.000.225-3, tratando-se do levantamento L03 – Créditos não Declarados em GFIP; (2) no NOVO ANEXO II constam as retificações que deve sofrer o DAD em face das GFIPs retificadoras constantes do GFIP WEB, mas não houve bitributação, pois a LDC correspondem aos valores confessados sem a acumulação nas GFIPs da matriz e os valores da LDC não correspondem aos das GFIPs originárias por ser o levantamento L02 menor que os declarados nas GFIPs acumuladas originalmente, ou seja, são os valores efetivamente pagos ou creditados, sendo que na NFLD os valores lançados diferem dos contidos na LDC; (3) conforme observação contida no item "6" do despacho folha 6.318 do volume XV da Retificação do Auto de infração n 37.002.965-8, as divergências na comparação dos valores confessados na LDC 37.000.225-3 e na NFLD 37.000.226-1 foram demonstradas, inclusive considerando-se os valores efetivamente apresentados para o estabelecimento 0010-11 e não os valores repetidos inicialmente.

Intimada do resultado das diligências em 08/06/2007, a empresa não se manifestou (e-fls. 1404/1407).

A seguir, transcrevo do voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1408/1412):

A alegação defensiva relativa à confecção errônea das GFIP, pela centralização das informações de todos os segurados da empresa apenas no estabelecimento matriz, foi contemplada com a concordância do auditor notificante em retificar o lançamento com base nas novas GFIP apresentadas, fls. 1430/1431.

Observe-se que após este pronunciamento da autoridade Fiscal o contribuinte notificado, malgrado a oportunidade que lhe foi concedida, não mais se manifestou, o que indicativo de sua concordância com a proposta de retificação apresentada.

O demonstrativo de apropriação das guias de recolhimento apresentadas pelo contribuinte encontra-se no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 109/128, assim, somente poderia ser acatada a alegação do não aproveitamento de alguma GPS, caso o contribuinte houvesse indicado especificamente qual guia havia sido negligenciada no procedimento de apuração fiscal.

Concluimos, portanto, que o crédito em tela deva ser retificado conforme pronunciamento do auditor, afastando portanto a pretensão defensiva de declaração de nulidade do lançamento, posto que este se reveste dos requisitos legais de validade.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do crédito, devendo a retificação do mesmo obedecer ao proposto no ANEXO II, fls. 1435/1439.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 22/08/2008 (e-fls. 1433/1434), o contribuinte interpôs em 22/09/2008 (e-fls. 2085) recurso voluntário (e-fls. 1435/1439), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado no dia 22 de agosto, o recurso é tempestivo.
- (b) Improcedência do lançamento. O contribuinte, por ocasião de sua manifestação na fase de impugnação, demonstrou exaustivamente, através de relatório e documentos, a improcedência do lançamento, cuja apreciação por parte do fisco não fora tratada de forma minudente, a fim de excluir esses valores do referido lançamento, bem como não houve a apreciação com maior cautela da autoridade julgadora sobre esses pontos específicos, cuja análise e pronunciamento são obrigação do julgador e um direito subjetivo do contribuinte. Diante do reconhecimento do auditor fiscal, no sentido de retificar o lançamento com base nas novas GFIP apresentadas, não poderia ter ele aproveitado apenas parte dos argumentos e documentos anexados aos autos, mas sim todos os elementos que consubstanciam a inexistência de qualquer pendência tributária, seja da obrigação principal ou acessória. Mesmo já tendo se desincumbido desse ônus, o contribuinte renova a juntada das GFIP, GPS, protocolo de envio das referidas GFIP, bem como relatório, desta feita, de forma comparativa, demonstrando a inconsistência do lançamento. Os créditos tidos por não declarados nas GFIP pelo fisco, de forma paradoxal, foram sim declarados, conforme se pode comprovar nas cópias das próprias GFIPs anexadas, levando o lançamento a sua total IMPROCEDÊNCIA.

Por força da Resolução nº 2401-000.804, de 05 de agosto de 2020, o julgamento foi convertido em diligência para o esclarecimento dos seguintes quesitos:

- (1) Quais lançamentos foram constituídos no LDC 37.000.225-3 ? Carrear cópia aos autos do LDC 37.000.225-3. Houve retificação nos documentos GPS 00.000.020-8 e LDC 37.000.225-3 ? Em havendo, evidenciar tal retificação, inclusive os procedimentos de retificação adotados e eventuais recolhimentos a restar como não apropriados por competência e espécie de contribuição.
- (2) Qual a forma de retificação adotada na NFLD nº 37.000.226-1 no Sistema Siscot ? Se Plano de Retificação, especificar o plano adotado, a evidenciar item, levantamento, período e estabelecimentos. Se retificados lançamentos individualmente, quais os lançamentos de retificação individualmente comandados no documento NFLD 37.000.226-1? Se retificados os lançamento individualmente, deve ser carreada aos autos tabela a explicitar para cada competência todos os lançamentos individuais de retificação empreendidos com os respectivos levantamentos (p. ex.: L03 ou L04), código/item de Lançamento (p. ex.: 01 SC Empreg/avulso, 03 BC C. IND/Adm/Aut, 11

Segurados, 12 Empresa, 13 Sat/rat, 14, C.Ind/Adm/Aut, 15 Terceiros, 22 Deduções, 81 FNDE, 82 INCRA, 85 SENAC, 86 SESC, 87 SEBRAE) e valor positivo ou negativo informado no sistema SISCOL na retificação do documento NFLD nº 37.000.226-1. Se conjugados plano e retificação de lançamento individualmente, evidenciá-los nos termos acima fixados.

- (3) Após a retificação evidenciada no DADR de e-fls. 1413/1428 e 1462, como restaram apropriados: GRPS, GPS, LDC, CRED (créditos diversos), inclusive em relação aos documentos GPS 00.000.020-8 e LDC 37.000.225-3 ? Para responder esse quesito, deve ser apresentado novo RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados a considerar a retificação empreendida no DADR de e-fls. 1413/1428 e 1462 e a evidenciar quais as contribuições (Item) foram mantidas na retificação e quais foram consideradas como quitadas por apropriação de GRPS, GPS, LDC, CRED. Na eventual impossibilidade técnica de se gerar tal documento no Sistema Siscol, a Receita Federal deverá elaborá-lo manualmente e de modo a conter todas as alterações decorrentes da retificação veiculada no DADR (e-fls. 1413/1428 e 1462) e contemplar todos os dados de um RADA gerado automaticamente, com destaque para os advindos das GPS 00.000.020-8 e LDC 37.000.225-3.
- (4) Em face dos documentos constantes no RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 59/109), após a retificação empreendida no DADR de e-fls. 1413/1428 e 1462, restou recolhimento não apropriado? Havendo, especificar por competência e a diferenciar contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros.
- (5) Qual a observação contida no item "6" do despacho folha 6.318 do volume XV da Retificação do Auto de infração nº 37.002.965-8 ? Se a referência ao número do Auto de infração estiver incorreta, ainda assim deve ser esclarecido qual o conteúdo a que se refere a Informação Fiscal de e-fls. 1392/1397.

Em resposta, foi elaborada Informação Fiscal, e-fls. 3660/3666 ou 3673/3679, acompanhada das planilhas de e-fls. 2105/2475, e dos documentos de e-fls. 2476/3632.

Cientificada do resultado da diligência, a empresa recorrente apresentou (e-fls. 3633/3635) a manifestação de e-fls. 3637/3644, acompanhada dos documentos de e-fls. 3636 e 3645/3668, alegando, em síntese, que a NFLD 37.000226-1 possuía e possui tantas inconsistências que não retrata a realidade, tendo restado demonstrado através de relatórios e documentos a improcedência do lançamento e até a existência de sobra de recolhimento (valores negativos não aproveitados, conforme planilhas).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação na sexta-feira dia 22/08/2008 (e-fls.1433/1434), o recurso interposto em 22/09/2008 (e-fls. 2085) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN. As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.212, de 1991, art. 94; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, *caput*; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

Por fim, temos de ter em mente a inteligência cristalizada em jurisprudência sumulada:

**Súmula CARE nº 99**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**Súmula CARE nº 106**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

No caso concreto, a NFLD foi cientificada em 30/11/2005 (e-fls. 02) e envolve as competências 01/1999 a 11/2003 e os levantamentos *L03 – Créditos não Declarados em GFIP* e *L04 – Diferença entre GFIP e Folha de Pagamento (declarado em GFIP)*, sendo que este se restringiu às competências 03/2003 e 04/2003. Além disso, a NFLD abarcou apenas a matriz e a filial 0010-11, sendo que para aquela levantamentos L03 e L04 e para esta apenas lançamento no levantamento L03. e a envolver somente as competências 03/2003 e 04/2003.

As competências 01/1999 a 11/99 estão decaídas seja pelo art. 150, §3º, ou pelo art. 173, I, do CTN. Em relação às competências 12/1999 a 10/2000, temos de ponderar que, em face do RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 59/109) para o estabelecimento 0001-87 há GPS 2100 ou 2100 e 2631, excetuada apenas a competência 08/2000 (e-fls. 87), mas

para esta competência há recolhimento de GPS no estabelecimento 0002 (e-fls. 90). Logo, revela-se a ocorrência de pagamento antecipado.

Não detecto no Relatório Fiscal (e-fls. 139/142) a imputação de dolo, fraude ou simulação, mas dele consta expressamente que a contribuição do segurado empregado foi descontada e não recolhida (e-fls. 140). Contudo, em face do DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 1413/1428 e 1462), não restou contribuição do segurado lançada nas competências 12/1999 a 11/2000.

Por conseguinte, considerando-se a ciência do lançamento em 30/11/2005, impõe-se o reconhecimento da decadência até a competência 10/2000, inclusive.

Improcedência do lançamento. Na ação fiscal, foram lavrados três autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, uma NFLD (01/1999 a 11/2003), um LDC (01/1995 a 07/2003) e GPS (01/1995 a 04/2003), conforme consta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (e-fls. 144).

Na presente NFLD, foram apurados valores nos levantamentos L03 CREDITOS NAO DECLARADO GFIP e L04 - DIFERENCA ENTRE GFIP E FPGTO (DAD, e-fls. 05/27).

O crédito lançado envolveu apenas a matriz e a filial 0010-11, sendo naquela constituído crédito para o período descontínuo de 01/1999 a 11/2003 nos códigos L03 e L04 (na matriz não houve lançamento nas competências 03/2003 e 04/2003) e nesta constituído crédito apenas para as competências 03/2003 e 04/2003 e no código L03.

Contudo, a fiscalização explicitou valores considerados nos levantamentos L02 (vertido no LDC nº 37.000.225-3), L03 (não declarado em GFIP) e L04 (diferença entre GFIP e Folha - declarado em GFIP) no Quadro Demonstrativo de e-fls. 146/181, indicando a fonte documental das apurações.

Os dados apurados a ensejar a presente NFLD 37.000.226-1 (L03 e L04) foram especificados no RL – Relatório de Lançamentos, com a especificação de se tratar de não declarado (L03) ou de diferença entre declarado e folha de pagamento (L04) (e-fls. 41/58).

Na impugnação, o contribuinte sustenta que as diferenças decorreriam do fato de a GFIP da matriz ter incluído indevidamente informações das filiais e de ter efetuado o recolhimento mesmo das contribuições não declaradas em GFIP. Para provar suas alegações, instrui a defesa com relatórios (tabelas de e-fls. 229/243), GRPS/GPSs (e-fls. 244/284) e folhas de rosto de GFIPs (e-fls. 285/382), tendo a petição de impugnação narrado competência a competência a inconsistência considerada como havida pelo recorrente (e-fls. 185/196), exemplifico com a narrativa apresentada (e-fls. 190) para a competência 12/2000:

Na competência 12/00, pág 16, do DAD - Discriminativo Analítico de Débito, o Sr. Fiscal do INSS, apurou uma diferença de R\$ 9.832,76 e essa diferença é proveniente do valor total das folhas de pagamento (matriz e filiais) menos a folha de pagamento da matriz. Nessa competência, o somatório das folhas de pagamento da matriz com as filiais atinge o montante de R\$ 26.896,02, sendo informado na GFIP a importância de R\$ 27.096,02, restando uma diferença de **R\$ 200,00**, informada a maior.

As duas últimas competências do lançamento (DAD, e-fls. 26/27) não se referem ao estabelecimento matriz, mas se adota a mesma linha de argumentação (e-fls. 195).

Após algumas conversões do julgamento em diligência, a fiscalização opinou pela retificação parcial do lançamento, nos termos das Informações Fiscais a pouco explicitadas no relatório.

No meio tempo, o impugnante carregou aos autos GFIPs retificadoras (e-fls. 425/1260), tendo o relator ao comandar diligência carregado telas do GFIPWEB (e-fls. 1266/1375).

O Acórdão de Impugnação retificou em parte o lançamento. Conforme DADR (e-fls. 1413/1428 e 1462), foram mantidas em relação ao Levantamento L03 as competências 01/1999 a 09/2001, 11/2001 a 01/2002, 03/2002 a 12/2002, 02/2003 e 06/2003 a 11/2003; e, em relação ao Levantamento L04, as competências 03/2003 e 04/2003.

Assim, em face do **levantamento L03 estabelecimento matriz**: para as competências 01/1999 a 09/2001, 11/2001 a 01/2002 e 03/2002 a 12/2002, a única rubrica de contribuição no DADR com débito é a 14 C.Ind/Adm/Aut; para as competências 02/2003, 06/2003 a 11/2003, só restou débito em rubrica de terceiro (rubrica 15 do DAD desdobra-se, no DADR, nas rubricas 81, 82, 85, 86 e 87), ressalvada a competência 07/2003 para a qual há também débito nas rubricas 13 e 14.

Em face do **levantamento L03 filial 0010-11**: para as competências 03/2003 e 04/2003, há débito nas rubricas 12, 13 e 15 (81, 82, 85, 86 e 87).

Por fim, em relação ao **levantamento L04 estabelecimento matriz**, foi mantido débito: competências 03/1999 e 04/1999, nas rubricas 11, 12, 13 e 15 (81, 82, 85, 86 e 87); competência 05/1999, na rubrica 11; competência 12/1999, nas rubricas 12, 13 e 15 (81, 82, 85, 86 e 87); competência 07/2001, na rubrica 15 (87); competências 11/2001 e 11/2002, na rubrica 15 (81, 82, 85, 86 e 87); e competência 12/2001, nas rubricas 12, 13 e 15 (81, 82, 85, 86 e 87).

Nas razões recursais (e-fls. 1435/1439), a recorrente persistiu em seu inconformismo sustentando a improcedência do lançamento, como teria demonstrado durante a fase de impugnação por documentos e relatórios (tabelas). Argumentou que autoridade lançadora e o Acórdão de Impugnação teriam aproveitado apenas parte dos argumentos e documentos, postulando a apreciação de todos os elementos já apresentados para se concluir pela inexistência de qualquer pendência tributária, carregando-os novamente (e-fls. 1440/2084).

O julgamento foi convertido em diligência, eis que, em face dos elementos constantes dos autos, não se tinha clareza acerca do impacto do constante no LDC em relação à NFLD retificada; não se tinha clareza até que ponto na retificação empreendida pela decisão recorrida teria havido apropriação desfeita e se valor de recolhimento liberado teria sido ou não realocado em contribuição de mesma espécie dentro da mesma competência e estabelecimento; e não estava claro qual teria sido a observação contida no item "6" do despacho folha 6.318 do volume XV da Retificação do Auto de infração nº 37.002.965-8, mencionada na Informação Fiscal de e-fls. 1393/1393.

Em resposta, foi elaborada a Informação Fiscal, e-fls. 3660/3666 ou 3673/3679, acompanhada das planilhas de e-fls. 2105/2475 (arquivos em Excel das Planilhas, RADA e DAD, e-fls. 3632), e dos documentos de e-fls. 2476/3632, da qual transcrevo:

Para responder tais questionamentos faz-se necessário, inicialmente, explicar as planilhas elaboradas e juntadas ao presente processo:

- **Planilha 1:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), os fatos geradores **originais** (e-fls. 2105 a 2114);
- **Planilha 2:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), **cálculo da contribuição original e a apropriação dos créditos do contribuinte conforme RADA Original (RADA constantes no LDC e NFLD), recolhimentos realizados pelo contribuinte e, a diferença entre o apropriado nos documentos de débito (NFLD, LDC e GPS) e os recolhimentos realizados.** Valores negativos nestas diferenças significam saldo em favor do contribuinte que não foram aproveitados durante a ação fiscal (e-fls. 2115 a 2120);
- **Planilha 3:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), os fatos geradores **retificados pelo Auditor Notificante** (e-fls. 2121 a 2133);
- **Planilha 4:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), **cálculo da contribuição retificada e a apropriação dos créditos do contribuinte conforme RADA Original (RADA constantes no LDC e NFLD)** (e-fls. 2134 a 2141);
- **Planilha 5:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), **as diferenças entre o cálculo da contribuição retificada e a apropriação dos créditos do contribuinte conforme RADA Original (RADA constantes no LDC e NFLD) demonstrados na Planilha 4.** Os valores negativos na planilha 5 significam valores que haviam sido apropriados conforme RADA Original que, após a retificação, deverão ser apropriados em outros levantamentos (e-fls. 2142 a 2154);
- **Planilha 6:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), **o cálculo da contribuição retificada (de acordo com a planilha 4), novo RADA (considerando os valores que haviam sido apropriados nas contribuições originais e, que agora são apropriados conforme novo cálculo de contribuição, e o saldo de recolhimento demonstrado na planilha 2), recolhimentos realizados pelo contribuinte e a diferença entre a nova apropriação nos documentos de débito (NFLD, LDC e GPS) e os recolhimentos realizados. Convém informar que, os valores por ventura anteriormente apropriados na NFLD no levantamento L04 (valores negativos – planilha 5) e o saldo de recolhimento (valores negativos - planilha 2) estão sendo apropriados na mesma NFLD, levantamento L03. Caso exista valor negativo na coluna “Diferença Apropriado e Recolhido” significa que ainda permanece saldo a favor do contribuinte após as retificações** (e-fls. 2155 a 2160);
- **Planilha 7:** São apresentados, por Competência (de 01/1999 a 11/2003), Estabelecimento, Documento de Débito (NFLD, LDC e GPS) e Levantamentos (L02, L03 e L04), **os valores cobrados no LDC – o qual não houve retificação e os valores que devem ser cobrados na NFLD, considerando retificação e a diferença de apropriação resultante desta retificação (p. ex. o que deixou de ser apropriado no Levantamento L04, em função da retificação, passou a ser apropriado no Levantamento L03)** (e-fls. 2161 a 2173).

3. Respostas aos questionamentos constantes na Resolução 2401-000.804 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / CARF / Ministério da Economia:

► **ITEM 1:** O processo do LDC 37.000.225-3 não havia sido digitalizado e encontrava-se na PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após a solicitação do

processo da LDC pela DRF (Delegacia da Receita Federal) em Maceió à PFN, o LDC foi digitalizado nesta Delegacia recebendo o COMPROT 11657.000453/2008-01. Analisado o LDC não foi encontrada retificação na mesma. O mesmo se pode dizer com relação às GPS, não tendo sido encontradas retificações ao consultar o conta corrente da empresa no sistema Plenus. Foram juntadas ao processo planilhas conforme DAD (Discriminativo Analítico do Débito) (e-fls. 2174 a 2259) e RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados) (e-fls. 2260 a 2435) do LDC 37.00.225-3, planilhas de acordo com DAD (Discriminativo Analítico do Débito) (e-fls. 2436 a 2455) e RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados) (e-fls. 2456 a 2475) da NFLD 37.000.226-, bem como cópia do LDC digitalizado (e-fls. 2476 a 3600).

► **ITEM 2:** Não foi possível verificar pelo Sistema SISCOL se a retificação ocorreu por Plano de Retificação ou Individualmente, haja vista que nas competências onde houve retificação, a mesma se deu por exclusão de base de cálculo e por rubrica. Em razão da impossibilidade de afirmar se a retificação realizada pelo Auditor notificante, foram elaboradas planilhas a fim de facilitar a compreensão da retificação. Assim sendo, são demonstrados na Planilha 3 os valores retificados pelo Auditor notificante na NFLD - Levantamento 04, podendo estes valores serem comparados aos constantes na Planilha 1 (Lançamentos originais). Na Planilha 4 são calculadas as contribuições retificadas, conforme valores constantes na Planilha 3. Foram anexadas a este processo planilhas extraídas do Sistema SISCOL com os valores de lançamentos da NFLD 37.000.226-1 (e-fls. 3601 a 3616). Nestas planilhas constam os valores (em negativo) que foram retificados pelo Auditor notificante.

► **ITEM 3:** A apropriação dos recolhimentos realizados pelo contribuinte após a retificação realizada pelo Auditor Notificante conforme DADR pode ser verificada na Planilha 6 (coluna “NOVO RADA”), cabendo informar que a apropriação dos créditos decorrente da retificação foi realizada nos levantamentos L03 e L04 da NFLD 37.000.226-1. Nesta Planilha 6, são relacionados os recolhimentos realizados pelo contribuinte conforme RDA e a diferença entre o que foi apropriado e o que foi recolhido. Havendo valores negativos na coluna “Diferença Apropriado e Recolhido” significa crédito em favor do contribuinte que ainda não foram apropriados.

► **ITEM 4:** Conforme Planilha 6, em algumas competências restaram recolhimentos não apropriados, podendo serem verificados na coluna “Diferença Apropriado e Recolhido”, quando o valor for negativo. Esta coluna “Diferença Apropriado e Recolhido” subdivide-se em TOTAL INSS e TOTAL Terceiros. Foi elaborada, ainda, Planilha 7 que demonstra o que deve ser cobrado na NFLD 37.000.226-1 e o que é cobrado no LDC 37.000.225-3 nas competências 01/1999 a 11/2003. Cabe informar que, quando se diz o que deve ser cobrado na NFLD 37.000.226-1 conforme Planilha 7, isto se dá em razão de quando foi realizada a retificação, o saldo do recolhimento (quando existente) em razão da retificação ou de apropriação originalmente não realizada, não ter sido apropriado. Como exemplo, mostra-se a competência 04/1999. Na Planilha 1, originalmente foram lançados na NFLD – levantamento L03 Pro-Labore R\$ 4.000,00 e levantamento L04, Base de Cálculo (BC) R\$ 8.658,35, Desconto de Segurado (DS) R\$ 1.099,08 e Deduções (DED) R\$ 164,35. Porém, ao consultar o RDA e o RADA original percebe-se que nenhum valor foi apropriado para os levantamentos L03 e L04, embora houvesse um saldo não apropriado de R\$ 1.334,97 (Planilha 2). Após a retificação, restaram os seguintes valores lançados no levantamento L04: BC – R\$ 170,00, DS – R\$ 414,95 e mantendo-se o valor do pro-labore no levantamento L03. Entretanto, conforme se verifica no **DD (Discriminativo do Débito) extraído do Sistema Siscot** (e-fls. 3617 a 3626), juntado ao presente processo, ainda está sendo cobrado os valores originais de R\$ 600,00, referente ao pro-labore (Levantamento L03) e R\$ 452,35, referentes à contribuições previdenciárias decorrentes dos valores retificados (L04: BC – R\$ 170,00, DS – R\$ 414,95). Por esta razão informamos que na planilha 7 constam os valores que “*devem*” ser cobrados na NFLD, haja vista que nesta competência tomada como exemplo (04/1999) ainda havia valor recolhido de contribuição previdenciária de R\$ 1.334,97 (Planilha 2) não apropriado e que, após uma futura apropriação nos levantamentos L03 e L04 (NFLD 37.000.226-1) retificados,

quitaria a NFLD nesta competência, ainda restando um valor de R\$ 282,62 (Planilha 6) de recolhimento não apropriado.

► **ITEM 5:** A observação contida no item "6" do despacho folha 6.318 do volume XV da Retificação do Auto de infração nº 37.002.965-8 é a seguinte: “ Neste sentido, verificou-se que os fatos geradores da filial 0009-88 (tabela de folhas 16/20) **são idênticos** aos da filial 0010-11 (tabela de folhas 21/25), **apesar de a tabela de folhas 12/13 indicar que tais filiais têm números de segurados completamente díspares**”. Convém informar que a folha 6.318 foi renumerada tornando-se folha 6.451 e que o auto de infração nº 37.002.965-8 possui o comprot 10410.003406/2007-51 ainda não digitalizado. Foi juntada ao presente processo o despacho citado neste item (e-fls. 3627 a 3628), bem como telas onde identificam o auto de infração nº 37.002.965-8 com o comprot 10410.003406/2007-51 (e-fls.3629 a 3631).

4. Necessário faz-se informar que apenas no estabelecimento matriz (CNPJ 12.410.452/0001-20) foram realizadas retificações pelo Auditor notificante.

Os esclarecimentos prestados em sede diligência, bem ilustrados pelos arquivos em Excel (Planilhas, RADA e DAD, e-fls. 3632), possibilitam uma compreensão do conjunto dos levantamentos empreendidos na ação fiscal e que vieram a originar a GPS nº 00.000.020-8, a LDC 37.000.225-3 e a NFLD nº 37.000.226-1, bem como da necessidade de se aperfeiçoar a retificação empreendida pela decisão recorrida em relação à NFLD nº 37.000.226-1.

Assim, a partir da referida Planilha 7 e do estampado no DADR (rubricas 81, 82, 85, 86 e 87 compõem a rubrica 15), subsistem em relação ao estabelecimento 12.410.452/0001-20 as seguintes contribuições:

Tabela 1

| Comp.  | Estab.  | Doc. Débito | Lev. | 11 - Segurado | 12 - Empresa | 13 - SAT/RAT | 14 - C.Ind./Adm./Aut. | 15 - Terceiros |
|--------|---------|-------------|------|---------------|--------------|--------------|-----------------------|----------------|
| 199901 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199902 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199903 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199903 | 0001-20 | NFLD        | L04  | 0,00          | 0,00         | 0,00         | 0,00                  | 0,00           |
| 199904 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199904 | 0001-20 | NFLD        | L04  | 0,00          | 0,00         | 0,00         | 0,00                  | 0,00           |
| 199905 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 600,00                | -              |
| 199905 | 0001-20 | NFLD        | L04  | 136,97        | -            | -            | -                     | -              |
| 199906 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199907 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199908 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199909 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199910 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199911 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 199912 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 338,27                | -              |
| 199912 | 0001-20 | NFLD        | L04  | -             | 0,00         | 1,78         | -                     | 5,16           |
| 200001 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200002 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200003 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200004 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200005 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200006 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200007 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200008 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 1.000,00              | -              |
| 200009 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200010 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200011 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 706,18                | -              |
| 200012 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 415,80                | -              |
| 200101 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200102 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200103 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |

|        |         |      |     |   |      |       |          |       |
|--------|---------|------|-----|---|------|-------|----------|-------|
| 200104 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200105 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 176,23   | -     |
| 200106 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200107 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200107 | 0001-20 | NFLD | L04 | - | -    | -     | -        | 0,00  |
| 200108 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 41,47    | -     |
| 200109 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200111 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200111 | 0001-20 | NFLD | L04 | - | -    | -     | -        | 13,47 |
| 200112 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 574,94   | -     |
| 200112 | 0001-20 | NFLD | L04 | - | 0,00 | 0,00  | -        | 15,37 |
| 200201 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 17,25    | -     |
| 200203 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200204 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200205 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200206 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200207 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200208 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200209 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200210 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200211 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 0,00     | -     |
| 200211 | 0001-20 | NFLD | L04 | - | -    | -     | -        | 0,00  |
| 200212 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | 1.088,49 | -     |
| 200302 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | -        | 62,97 |
| 200306 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | -        | 27,85 |
| 200307 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | 13,98 | 1,33     | 27,82 |
| 200308 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | -        | 27,84 |
| 200309 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | -        | 0,01  |
| 200310 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | -        | 27,84 |
| 200311 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | -    | -     | -        | 27,84 |

Ressalte-se, contudo, que, como já explicitado, até a competência 10/2000 deve ser reconhecida a decadência, a implicar a manutenção das seguintes contribuições em relação ao estabelecimento 12.410.452/0001-20:

Tabela 2

| Comp.  | Estab.  | Doc. Débito | Lev. | 11 - Segurado | 12 - Empresa | 13 - SAT/RAT | 14 - C.Ind./Adm./Aut. | 15 - Terceiros |
|--------|---------|-------------|------|---------------|--------------|--------------|-----------------------|----------------|
| 200011 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 706,18 <sup>1</sup>   | -              |
| 200012 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 415,80                | -              |
| 200101 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200102 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200103 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200104 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200105 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 176,23                | -              |
| 200106 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200107 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200107 | 0001-20 | NFLD        | L04  | -             | -            | -            | -                     | 0,00           |
| 200108 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 41,47                 | -              |
| 200109 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200111 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200111 | 0001-20 | NFLD        | L04  | -             | -            | -            | -                     | 13,47          |
| 200112 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 574,94                | -              |
| 200112 | 0001-20 | NFLD        | L04  | -             | 0,00         | 0,00         | -                     | 15,37          |
| 200201 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 17,25                 | -              |
| 200203 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200204 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200205 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200206 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |
| 200207 | 0001-20 | NFLD        | L03  | -             | -            | -            | 0,00                  | -              |

<sup>1</sup> Por exemplo, destaque-se que a retificação da competência 11/2000 resulta de valor negativo na planilha 5, ou seja, valor que inicialmente havia sido apropriado e que, após a retificação empreendida pela decisão recorrida, restou liberado e sem apropriação. Diante disso, deve ser apropriado na rubrica 14 o valor de R\$ 293,82, reduzindo-a de R\$ 1.000,00 para R\$ 706,18.

|        |         |      |     |   |   |       |          |        |
|--------|---------|------|-----|---|---|-------|----------|--------|
| 200208 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | 0,00     | -      |
| 200209 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | 0,00     | -      |
| 200210 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | 0,00     | -      |
| 200211 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | 0,00     | -      |
| 200211 | 0001-20 | NFLD | L04 | - | - | -     | -        | 0,00   |
| 200212 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | 1.088,49 | -      |
| 200302 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | -        | 62,97  |
| 200306 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | -        | 27,85  |
| 200307 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | 13,98 | 1,33     | 27,82  |
| 200308 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | -        | 27,84  |
| 200309 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | -        | 0,01   |
| 200310 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | -        | 27,84  |
| 200311 | 0001-20 | NFLD | L03 | - | - | -     | -        | 27,84  |
| Total  |         |      |     | - | - | 13,98 | 3.021,69 | 231,00 |

A circunstância de as contribuições em tela terem ou não constado das novas GFIPs é irrelevante, pois não impede o lançamento, sendo que mesmo a confissão em GFIP apresentada antes do início da ação fiscal não o impediria (Parecer PGFN CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, item 49, *b e c*), tanto que o Levantamento L04 envolveu contribuições declaradas em GFIP.

A retificação em questão exclui os valores de remuneração atinente às filiais indevidamente consideradas na matriz.

Para o estabelecimento 12.410.452/0010-11, o débito constituído se limita ao Levantamento L03 nas competências 03/2003 e 04/2003 (DAD, e-fls. 26/27) e a fiscalização asseverou que os valores para ele apurados correspondem à remuneração pertinente à filial, opinando pela não retificação na Informação Fiscal de e-fls. 1392/1401. Para as competências 03/2003 e 04/2003, o lançamento na LDC nº 37.000.225-3 também não envolveu a matriz, se limitando aos estabelecimentos 0005-54, 0006-35 e 0009-8 na competência 03/2003 e 0005-54 e 0006-35 na competência 04/2003 (e-fls. 2634).

A defesa, entretanto, não atacou essa imputação, argumentando como se o lançamento se referisse ao efetuado em relação à matriz e não sobre a apuração especificamente empreendida diante da filial 0010-11, transcrevo (e-fls. 195):

Na competência 03/03, pag 23, do DAD - Discriminativo Analítico de Débito, o Sr. Fiscal do INSS, apurou uma diferença de R\$ 1.207,07 e essa diferença é proveniente do valor total das folhas de pagamento (matriz e filiais) menos a folha de pagamento da matriz. Nessa competência, o somatório das folhas de pagamento da matriz com as filiais atinge o montante de R\$ 11.533,02, sendo informado na GFIP a importância de R\$ 10.414,56, restando uma diferença de R\$ 1.118,46, a ser usada como base de cálculo para pagamento.

Na competência 04/03, pag 23, do DAD - Discriminativo Analítico de Débito, o Sr. Fiscal do INSS, apurou uma diferença de R\$ 1.254,03 e essa diferença é proveniente do valor total das folhas de pagamento (matriz e filiais) menos a folha de pagamento da matriz. Nessa competência, o somatório das folhas de pagamento da matriz com as filiais atinge o montante de R\$ 8.668,67, sendo informado na GFIP a importância de R\$ 8.982,77, restando uma diferença de R\$ 314,10, informada a maior.

Nas razões recursais, o recorrente persistiu em sua argumentação no sentido de a diferença decorrer de centralização das informações no estabelecimento matriz. Logo, o inconformismo não prospera em relação ao lançamento pertinente ao estabelecimento 12.410.452/0010-11, restando mantidas as seguintes contribuições:

Tabela 3

| Comp.  | Estab.  | Doc. Débito | Lev. | 11 - Segurado | 12 - Empresa | 13 - SAT/RAT | 14 - C.Ind./Adm./Aut. | 15 - Terceiros |
|--------|---------|-------------|------|---------------|--------------|--------------|-----------------------|----------------|
| 200303 | 0010-11 | NFLD        | L03  | -             | 119,55       | 24,14        | -                     | 15,08          |
| 200304 | 0010-11 | NFLD        | L03  | -             | 161,93       | 25,08        | -                     | 24,01          |
| Total  |         |             |      | -             | 281,48       | 49,22        | -                     | 39,09          |

Por fim, pondero que o Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119<sup>2</sup> foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Assim, adota-se a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a multa de mora deve ser limitada a 20%.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) declarar a decadência até a competência 10/2000; b) manter as contribuições especificadas nas Tabelas 2 e 3 do voto (a totalizar R\$ 281,48 na rubrica 12, R\$ 63,20 na rubrica 13, R\$ 3.021,69 na rubrica 14 e R\$ 270,09 na rubrica 15), bem como os respectivos acréscimos legais; e c) reconhecer a retroação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991,

<sup>2</sup> **Súmula CARF nº 119.** “No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996” (revogada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021; efeito vinculante para a RFB revogado pela Portaria ME nº 9.910 de 17/08/2021, DOU de 18/08/2021).

com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, de modo a limitar a multa de mora a 20%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro